

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 385/2019

AUTORES: DEPUTADO SOLDADO FRUET

EMENTA:

OBRIGA AS EMPRESAS QUE DESEJAM CONTRATAR COM O ESTADO DO PARANÁ, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS E FUNDAÇÕES, A COMPROVAR O CUMPRIMENTO DAS LEIS E DECRETOS NO QUE CONCERNE A INCLUSÃO DO APRENDIZ.

PROTOCOLO Nº: 2399/2019

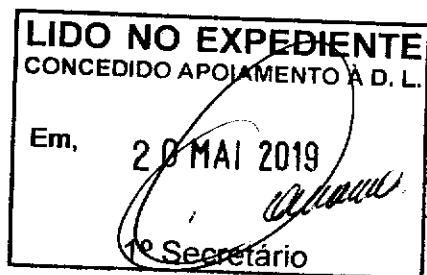


00083930



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 385/2019



Obriga as empresas que desejam contratar com o Estado do Paraná, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, a comprovar o cumprimento das leis e decretos no que concerne a inclusão do aprendiz.

Art. 1º As empresas que contratarem com o Estado do Paraná, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, deverão comprovar o cumprimento da Lei 10.097/2000, bem como, Decreto n.º 9.579/2018 e Decreto-Lei n.º 5.452/1943 que determinam a contratação e reserva de vagas para aprendizes.

Art. 2º A comprovação se dará mediante apresentação do quadro de funcionários e, respectivamente, com a indicação dos aprendizes no percentual estabelecidos em lei.

Art. 3º Caso a empresa seja a única para a contratação de bens, serviços ou obras, indispensáveis às atividades operacionais, o Estado de Paraná, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações poderão dispensar o cumprimento do exigido no art. 1º, fundamentando no processo os motivos desta excepcionalidade.

DAF REPRODUÇÃO LEGISLATIVA DO PARANÁ

20-MAI-2019 14:29 002399 1/1




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 20 de maio de 2019.


SOLDADO FRUET
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por premissa maior a inserção social do jovem ao mercado do trabalho e, também, dar maior efetividade às leis que regem a matéria nos contratos realizados entre a administração pública e as instituições privadas com quem contrata.

A Constituição Federal consagra o trabalho como fundamento da república, direito social estampado nos artigos 6º, 7º e incisos, no capítulo II, Dos Direitos Sociais, e um dos princípios da ordem econômica no inciso VIII, do artigo 170.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VIII - busca do pleno emprego;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Em sua obra de Direito Constitucional, o doutrinador Pedro Lenza ensina:

Trata-se, sem dúvida, de importante instrumento para implantar e assegurar a todos uma existência digna, conforme estabelece o art. 170, caput. O Estado deve fomentar uma política econômica não recessiva, tanto que, dentre os princípios da ordem econômica, destaca-se a busca pelo pleno emprego (Art. 170, VIII). Além, é claro, de constituir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

A presente proposição é de competência comum entre União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, visto que é competência de todos zelar pela guarda da Constituição e das leis. Portanto, o presente projeto não fere outras competências, vez que, a matéria aqui legislada trata de fazer cumprir a constituição e a legislação federal infraconstitucional.

Além de fomentar a geração de emprego, trabalho e renda através dos mais diversos programas relacionados a política do trabalho, o Estado do Paraná é um dos maiores, senão, o maior gerador de empregos indiretos na iniciativa privada através das diversas contratações que realizam, compras e prestação de serviços.

Diante disto, faz-se necessário exigir dos contratados o cumprimento das legislações aplicáveis a matéria do direito do trabalho, inclusive o cumprimento de matérias relacionadas a inclusão social.

À Lei 10.097/2000, bem como, o Decreto n.º 9.579/2018 prestigiam a inclusão social através da preparação e a inserção de jovens ao mercado de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

trabalho ao determinar que as empresas reservem um percentual das vagas aos aprendizes.


No intuito de contemplar a Constituição Federal e cumprir com a lei infraconstitucional, faz-se necessário a exigência do cumprimento de tais leis nos contratos realizados pelo estado com as empresas privadas.

Portanto, as empresas que desejam contratar com o Estado de Paraná, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, deverão comprovar o cumprimento do ordenamento jurídico nacional.

Neste sentido, cabe ao Poder Público, a iniciativa privada e a sociedade despenderem esforços no sentido de garantir a acessibilidade e o pleno exercício dos direitos dos deficientes e os jovens aprendizes.

Por fim, a presente propositura tem por objetivo consolidar o cumprimento da legislação e implementar ações que façam cumprir as políticas de inclusão.

Curitiba, 20 de maio de 2019.



SOLDADO FROET
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 2399/2019 - DAP, em 20/5/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 385/2019.

Curitiba, 21 de maio de 2019.


Michelle Pezzini
Matricula 16.485

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- () guarda similitude com _____

- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

- (X) guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) PL 413/2018

- () não possui similar nesta Casa.
- () dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Michelle Pezzini
Matricula 16.485

1- Ciente.

2- Encaminhe-se: (X) à Comissão de Constituição e Justiça.
() ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 21 de maio de 2019.


Dylliard Alessi
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**PROPOSIÇÃO
COMPLETO

TIPO	NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI	413	2018	3705/2018
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO		
01/08/2018	EMPRESAS / MICROEMPRESAS		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA	
		Não	

AUTOR(ES)

DEPUTADO NEY LEPREVOST

PALAVRAS-CHAVE

APRENDIZAGEM, JOVEM APRENDIZ, LEI NACIONAL DA PARENDIZAGEM

EMENTA

DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS EMPRESAS QUE TEM VÍNCULO CONTRATUAL COM O PODER PÚBLICO REFERENTE AO ATENDIMENTO À LEI FEDERAL Nº 10.097, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000 - LEI NACIONAL DE APRENDIZAGEM.

OBSERVAÇÕES

CCJ, JUVENTUDE

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
01/08/2018 16:33	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
06/08/2018 15:50	DIRETORIA LEGISLATIVA	06/08/2018 15:51	AUTUADO		
08/08/2018 16:52	NÚCLEO DE APOIO LEGISLATIVO	04/09/2018 17:33	NOTA TÉCNICA ACOLHIDA		
05/09/2018 09:18	DIRETORIA LEGISLATIVA	06/09/2018 10:18	ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO(A)		
06/09/2018 15:31	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				
06/12/2018 15:49	DIRETORIA LEGISLATIVA	08/02/2019 10:00	ARQUIVADO ART. 296 - FINAL DE LEGISLATURA		